



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/MSO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES, REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST). 1. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente sofrido pelo ex-empregado falecido (genitor dos reclamantes), concluindo pela não configuração de acidente de trabalho. 2. Consoante o delineamento fático estabelecido no acórdão recorrido, a explosão ocorrida na residência do ex-empregado (fornecida como comodato e localizada na propriedade da empresa) ocorreu em dia de folga, sem comprovação de que ele estivesse desempenhando suas funções de zelador no momento da explosão. Além disso, foi salientada a existência de previsão contratual de que o empregado era o responsável pela manutenção de sua residência e, ainda, de prova testemunhal confirmando que a empresa reclamada não foi notificada sobre vazamentos de gás ou problemas de fogão. 3. Nesse cenário, conclusão diversa quanto à configuração de acidente do trabalho e cabimento da indenização por dano moral e material, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado a teor da Súmula 126 do TST, o que impede o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES, REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 2. No entender desta Relatora, não seria possível tal condenação, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade, porque se trata de norma que desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, consequentemente, contrária ao princípio do acesso à Justiça. 3. Todavia, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4º, e parcial dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT, em relação aos seguintes trechos: "(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A (...)." 4. Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo. 5. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade. 6. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para afastar a possibilidade de dedução dos créditos recebidos nesta ou em outra ação, mantida a condenação sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência do autor, findo o qual,

considerar-se-á extinta a obrigação. 7. Ressalva de entendimento desta relatora. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-1000916-05.2018.5.02.0002**, em que são Agravantes e Recorrentes **HELLEN RICAS DE ANDRADE E OUTRO** e é Agravada e Recorrida **ARINOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo o indeferimento da pretensão de indenização por danos morais e materiais, em razão de acidente sobre pelo genitor, e a condenação dos reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os reclamantes interpuseram recurso de revista, pretendendo reforma do acórdão recorrido quanto aos temas.

O recurso de revista foi admitido quanto ao tema “honorários advocatícios” e teve seu seguimento denegado quanto ao tema “indenização por danos morais e materiais”.

Os reclamantes interpuseram agravo de instrumento, insistindo na viabilidade do recurso de revista quanto ao tema denegado.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1. - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O recurso de revista teve seu seguimento denegado quanto ao tema, aos fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

A parte recorrente sustenta que a explosão ocorrida configurou acidente de trabalho, tendo em vista que a função de zelador trata-se de um trabalho ininterrupto.

O v. acórdão manteve a r. sentença quanto ao indeferimento do pleito de indenização por danos morais e materiais, por entender, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não restou configurado acidente de trabalho. Acrescentou que a explosão ocorreu em um domingo, sem qualquer expediente, e que, embora o imóvel se situasse dentro do estabelecimento da reclamada, era utilizado como residência do obreiro, sendo a manutenção de sua responsabilidade.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas.
DENEGO seguimento (grifos acrescidos).

Os agravantes, em suas razões, impugnam o óbice da decisão agravada, defendendo a desnecessidade de reexame de fatos e provas.

Insistem na viabilidade do recurso de revista quanto à pretensão de indenização por danos morais e materiais, argumentando que a função de zelador, com moradia no local de trabalho, configura trabalho ininterrupto, e que a explosão que ocasionou a morte do seu genitor,

configura acidente do trabalho, a ensejar a responsabilização da reclamada.

Indicam violação dos artigos 1.º, III e IV, 5.º, X, 7.º, XXVIII, da Constituição Federal; 159, 186, 189, e 927, parágrafo único, do CC e 19 e 21, I, e, da Lei 8.213/91.

Examino.

Inicialmente, registre-se que transcrição, com destaques, trazida a fls. 214/216, atende ao requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela não configuração de acidente do trabalho, mantendo o indeferimento da pretensão de indenização por danos morais e materiais pelo acidente sofrido pelo ex-empregado falecido, genitor dos reclamantes, aos fundamentos:

"Acidente de trabalho

Os reclamantes informaram, na inicial, que o seu genitor, ex-empregado da Ré, laborava na empresa como zelador, residindo em uma edícula aos fundos do estabelecimento. Em razão de um vazamento de gás, ocorreu uma explosão no imóvel, levando o empregado ao óbito.

Noticia que apesar do de cujus informar à Reclamada problemas de vazamento, nenhuma ação foi tomada para corrigi-los. Denuncia, ainda, a realização de obras na edícula enquanto o trabalhador ainda estava hospitalizado, impossibilitando a realização da perícia no local a fim de obter a real causa da explosão.

Ressaltam que ambos reclamantes possuem limitações em sua saúde (paralisia cerebral espástica e esquizofrenia psicótica), acarretando, inclusive na interdição do reclamante Eric. Insurgem-se no recurso ordinário contra o indeferimento dos pleitos de indenização por danos morais e materiais, tanto pela ausência paterna como da ajuda financeira recebida que esse fornecia aos autores.

Não obstante o infortúnio relatado, razão não acompanha os reclamantes.

O contrato firmado na admissão do de cujus como zelador, em 2013, informa o cumprimento de 44 horas semanais, realizadas de segunda a sábado. Foi fornecido ao Reclamante, a título de comodato, uma habitação dentro dos limites da empresa para sua residência, que se comprometeu a mantê-la em perfeita ordem e condição de uso (fls. 88 ID. dcd541a - Pág. 1 e 2).

Em seu depoimento, a reclamante Hellen confirmou que o Reclamante residia no local sozinho ("que o acidente foi na residência onde o pai da depoente ficava, dentro da empresa e que somente o pai da depoente residia na casa, pois era zelador do local" - fls. 109 ID. 3b07550 - Pág. 2).

A testemunha da Reclamada descreve o local do imóvel onde o trabalhador residia (aos fundos da unidade administrativa) e que o Autor morava sozinho ("o pai da reclamante era caseiro; que na frente há o escritório, onde funciona a parte administrativa da reclamada, e no fundo há uma edícula, onde o pai da reclamante residia; que o acidente foi na edícula" e "que o pai da reclamante morava sozinho na edícula" - fls. 109 ID. 3b07550 - Pág. 2).

O laudo necroscópico lavrado em decorrência do óbito informa que a **explosão ocorreu no dia 05/02/17, um domingo** (fls. 37 ID. 8c0a290 - Pág. 2). O depoimento da única testemunha da Ré corrobora a informação, acrescentando inexistir expediente no dia ("que a explosão se deu devido ao vazamento de gás na boca do fogão"; "que o acidente ocorreu em um domingo, sem qualquer expediente" - fls. 109).

Diante das provas trazidas ao feito, portanto, não resta configurado o acidente de trabalho.

Neste sentido, o artigo 19 da Lei 8.213/80 conceitua o acidente de trabalho típico aquele que "ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho". Igualmente não se verificar as causas com rol no artigo 21 que se equiparam ao acidente de trabalho.

Embora a função de zelador possa acarretar atividades fora dos horários pré-definidos, não há elementos a inferir que o Reclamante se encontrava desempenhando sua função Ao contrário, ocorrido em um domingo, dia fixado no contrato para sua folga, e sem expediente, infere-se que o Autor usufruía do descanso semanal remunerado.

Por outro lado, apesar do imóvel se situar dentro do estabelecimento da Reclamada, era utilizado como residência do trabalhador, cuja manutenção, por força do contrato celebrado, era de sua responsabilidade.

O depoimento da Testemunha além de ratificar a obrigatoriedade do empregado em manter o imóvel, também negou a existência de qualquer comunicação de vazamentos ou defeitos no fogão e informou que os utensílios que guarneciam a residência pertenciam ao trabalhador ("que todos os móveis e utensílios da edícula eram do pai da reclamante; que as manutenções da edícula ficavam a cargo do pai da reclamante, bem como limpeza; que nunca foi comunicado à reclamada nenhum vazamento de gás, bem como defeitos no fogão" - fls. 109 ID. 3b07550 - Pág. 2).

Não há de se invocar o artigo 21, inciso II, alínea "e" da Lei 8.213/91, pois os sinistros ali consignados, incluindo o incêndio, se equiparam ao acidente de trabalho quando ocorrido no local e horário de labor.

Cumpre, ainda, verificar que a **Reclamada providenciou o curso de formação para brigadas de incêndio e primeiros socorros ao empregado** (fls. 94 ID. 197dae9 - Pág. 4).

A discussão acerca das causas da explosão, se proveniente do botijão, gás encanado ou defeito do fogão, não possui o condão, nesta esfera do Judiciário, preencher os requisitos necessários para caracterizar o acidente de trabalho típico.

Mantenho, portanto, o indeferimento dos pleitos com fulcro do acidente de trabalho (indenização por danos morais e materiais)" (grifos acrescidos).

Pois bem.

O acórdão recorrido manteve a sentença que indeferiu a pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente sofrido pelo ex-empregado falecido (genitor dos reclamantes).

O Tribunal Regional entendeu que a explosão ocorrida na residência do ex-empregado (fornecida como comodato e localizada na propriedade da empresa) não configurou acidente do trabalho, pois ocorreu em dia de folga, sem comprovação de que ele estivesse

desempenhando suas funções de zelador no momento da explosão. Além disso, foi salientado a existência de previsão contratual de que o empregado era o responsável pela manutenção de sua residência e de prova testemunhal confirmando que a empresa não foi notificada sobre vazamentos de gás ou problemas de fogão.

Nesse cenário, considerando o delineamento fático estabelecido no acórdão recorrido, conclusão diversa quanto à configuração de acidente do trabalho e cabimento da indenização por dano moral e material, notadamente quanto à existência de nexo causal e culpa da reclamada, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado a teor da Súmula 126 do TST, o que impede o processamento do recurso de revista e afasta a fundamentação jurídica suscitada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA

1. - CONHECIMENTO

1.1. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA

O Tribunal Regional manteve a condenação dos reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios, aos fundamentos:

"Honorários advocatícios sucumbenciais

O advento da Lei 13.467/17 trouxe ao processo trabalhista diversas inovações, entre elas a possibilidade de condenação das partes em honorários advocatícios por sucumbência.

A Instrução Normativa n.º 41/2018, publicada em 21 de junho de 2018 definiu o marco temporal para a aplicação de regras trazidas pela reforma trabalhista. Com relação à condenação em honorários advocatícios, o artigo 6º da norma estabelece ser aplicável apenas às ações propostas após a Lei n.º 13.467/2017, "in verbis":

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST."

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afastou as alegações de inconstitucionalidade acolhendo a possibilidade de condenação dos honorários, ainda que sobre litigante beneficiário da justiça gratuita.

"1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. (ADI 5766 Processo: 9034419-08.2017.1.00.0000; Ministro Relator Roberto Barroso publicado em 10/05/2018)".

Considerando que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta após a vigência da Lei 13.467/17, correta a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.878,29 e com exigibilidade suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (grifos acrescidos).

Os recorrentes, em suas razões, sustentam a inconstitucionalidade do § 4.º do art. 791-A da CLT.

Pretendem seja afasta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Indicam violação dos artigos 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e 98, VI, do CPC. Transcrevem arestos.

Examino.

Atendido o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, mediante transcrição realizada a fls. 220/221.

No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou os reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4.º, da CLT (fl. 139).

Por oportuno, a sentença foi proferida nos seguintes termos:

"4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

Impende ressaltar que o legislador tratou os honorários devidos pela reclamada no "caput" do Art. 791-A, e os devidos pelo reclamante, apenas no §3º do mesmo artigo. Os verbos utilizados no "caput" e no parágrafo são distintos: "fixar" e "arbitrar", de modo que as diretrizes utilizadas devem espelhar a opção legislativa.

Assim, considerando que no caso de honorários devidos pelos reclamantes o verbo utilizado é "arbitrar" e, tendo em vista que arbitra-se de forma livre, desvinculado do valor da causa, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em relação aos pedidos improcedentes, arbitrados em R\$ 2.878,29, na forma do § 3º do art. 791-A da CLT, ao patrono Reclamada, considerando o valor previsto na tabela da OAB/SP para patrocínio da Reclamada.

Entretanto, face à concessão do benefício da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade, nos moldes do § 4º do art. 791-A da CLT. Passados dois anos do trânsito em julgado, a obrigação do pagamento dos honorários estará extinta, salvo se o credor demonstrar cabalmente que a situação que gerou a concessão da gratuidade cessou.

Os honorários dos patronos foram considerados com base no grau de zelo, o local de prestação de serviço, a importância da causa e o tempo gasto pelos profissionais.

A título de esclarecimento, ressalto que o marco temporal dos honorários de sucumbência é a sentença, conforme jurisprudência do STJ:

[...]

No mesmo caminhar a Súmula nº 509 do STF: "A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias".

Friso que a Lei nº 4.632/65 estabeleceu os honorários pela simples sucumbência no CPC de 1939, já que em sua redação original só admitia honorários quando a ação resultasse de dolo ou culpa, situação que se amolda ao processo laboral, eis que inexistente a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência, antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

Na mesma senda, importante destacar que o Pretório Excelso já se pronunciou acerca da aplicabilidade da Lei 13.467/2017:

[...]

III. DISPOSITIVO

[...] Ante a improcedência integral do feito, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 2.878,29, na forma do § 3º do art. 791-A da CLT, ao patrono Reclamada, considerando o valor previsto na tabela da OAB/SP para patrocínio da Reclamada" (grifos acrescidos).

Cinge-se a controvérsia à condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios.

Segundo se extrai do acórdão proferido pela Corte *a quo*, determinou-se a aplicação sem ressalvas do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Cumpre-me, de início, deixar ressalvado meu entendimento pessoal sobre a questão.

No âmbito da Justiça do Trabalho, até o advento da Instrução Normativa 27 do TST, publicada no DJU em 22/2/2005, tratava-se de verba devida apenas nos casos de assistência sindical da parte hipossuficiente, nos termos da Lei 5.584/70, hipótese em que os honorários seriam revertidos unicamente em favor do sindicato assistente.

Em decorrência da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho em geral, o Tribunal Superior do Trabalho passou a entender que os honorários seriam devidos pela mera sucumbência, "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego", consoante dispunha o art. 5º da referida instrução normativa.

Sempre adotei o entendimento de serem devidos os honorários advocatícios no âmbito desta Especializada, seja na relação de trabalho, seja na relação de emprego.

Afinal, com a ampliação de sua competência, a condenação em honorários passou a receber tratamento incoerente e anti-isônômico, haja vista não haver motivos para diferenciar o patrocínio das reclamações oriundas das relações de trabalho ou das relações de emprego.

Não se justificava regramento diferenciado quanto aos honorários advocatícios - mais rigoroso na relação de emprego e mais brando na relação de trabalho -, porque a condenação provinha de fatos jurídicos semelhantes, qual seja, a controvérsia acerca de direitos oriundos da relação de trabalho *lato sensu*.

É certo que, em havendo contratação de profissional habilitado para a defesa de direitos, não deveria o vencedor da demanda arcar com as despesas havidas decorrentes do dano, sendo essa já a previsão dos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Os Enunciados 53 e 79 da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada nos idos de 2007, já tratavam da matéria sob o enfoque constitucional do Direito do Trabalho, e salientavam:

Enunciado 53. Reparação de danos. Honorários contratuais de advogado. Os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Enunciado 79. Honorários sucumbenciais devidos na Justiça do Trabalho. I. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações de competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita. II. Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que

nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.

A meu ver, esta Especializada, ao estabelecer tratamento desigual aos que se encontravam sob o seu pálio, criou situação de discriminação injustificada e desarrazoada, deixando de reparar o vencedor da demanda pelos prejuízos sofridos com a necessidade de contratar advogado.

Sempre manifestei o entendimento, todavia, de que, em todos os casos, ficaria excetuado o pagamento de honorários advocatícios **quando a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50.

A questão concernente aos honorários foi, enfim, solucionada com o advento da Lei 13.467/2017, que instituiu o seu pagamento em todas as lides no âmbito da Justiça do Trabalho, passando a dispor:

Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ao passo que a verba honorária foi – com justiça – normatizada, a lei trouxe nova celeuma, concernente justamente à situação da parte hipossuficiente. Afinal, o art. 791-A da CLT veio acompanhado do § 4.º, com a seguinte redação:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Referido dispositivo, a pretexto de modernizar as relações de trabalho, teve o nítido objetivo de encarecer o acesso do trabalhador hipossuficiente ao Judiciário, de modo a reduzir o número de demandas trabalhistas.

Trata-se de medida que veio na contramão das ondas renovatórias de acesso à Justiça, que tem como escopo não apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas também o acesso à ordem jurídica justa.

A primeira onda, aliás, dizia respeito exatamente à assistência judiciária, com o objetivo de democratizar esse acesso às camadas economicamente mais baixas da população.

Consoante o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "para que o Estado Constitucional logre o seu intento de tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos que necessitem de sua proteção jurídica (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CRFB), independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e condição social (art. 3º, inciso IV, CRFB), é **imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos **para bem informarem-se a respeito de seus direitos e para patrocinarem suas posições em juízo** (art. 5.º, LXXIV, da CRFB). Vale dizer: a proteção jurídica estatal deve ser pensada em uma perspectiva social, permeada pela preocupação com a organização de um processo democrático **a todos acessível**. Fora desse quadro há flagrante ofensa à igualdade no processo (arts. 5.º, inciso I, CRFB, e 7.º e 139, inciso I, CPC) – à paridade de armas (*Waffengleichheit*) –, ferindo-se daí igualmente o direito fundamental ao processo justo (*procedural due process of law*, art. 5.º, inciso LIV, CRFB)" (*in* Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho *et al.*, 2.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 523).

Vale ressaltar que o art. 8, item 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica, ao tratar das garantias judiciais, estabelece que "**toda pessoa** terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, **trabalhista**, fiscal ou de qualquer outra natureza".

Por sua vez, o art. 29 dispõe que "nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em

maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados".

O art. 791-A, § 4.º, da CLT, recém-introduzido pela Lei 13.467/2017, elevou os custos para o ajuizamento da demanda pelo trabalhador, o qual, na hipótese de ter sido violado em seus direitos trabalhistas, ainda terá de subtrair de eventuais créditos os gastos com a contratação de advogado e com os honorários da parte contrária, em caso de sucumbência total ou parcial, o que imprime evidente limitação do acesso universal e gratuito à Justiça.

Não por outro motivo, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021, em acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, Dje-084 divulg. 2/5/2022 e public. 3/5/2022)

Sob meu ponto de vista, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, deveria ser interpretada no sentido de não serem devidos honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade.

Afinal, ao prever que o Estado deverá prestar assistência integral e gratuita ao hipossuficiente (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal), tenho que o legislador constituinte pretendeu abranger todas as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários periciais e os honorários advocatícios, das quais, portanto, ficaria isenta a parte beneficiária da gratuidade.

Entender-se o contrário seria mitigar um benefício que o próprio texto constitucional estabeleceu que seria integral, trazendo um ônus para a parte em detrimento do exercício do direito de ação.

Todavia, com a publicação do acórdão pela Suprema Corte, evidenciou-se a prevalência do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, *caput*, e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos:

(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do *caput* do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A (...). (grifos nossos)

Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo.

É o que explicou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não. A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV.

(...)

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. **Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado**, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma ‘compensação’ -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais. (grifos nossos)

No julgamento de embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 29/6/2022, a Suprema Corte reafirmou que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, se deu sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente, sendo referidas despesas suportadas pela União se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Já no que diz com os honorários de sucumbência, restou mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo de dois anos, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, em processo diverso, capazes de suportar a despesa.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação.

Assim, o Tribunal Regional, ao manter a sentença que determinou a aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, sem qualquer ressalva, acabou por permitir a utilização imediata utilização de créditos obtidos eventualmente ou em outro processo, para suportar as obrigações decorrentes da sucumbência. E, ao fazê-lo, contrariou a decisão proferida pelo STF na referida ADI 5.766.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a condenação em honorários sucumbenciais permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão de gratuidade, afastada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, extinguindo-se a obrigação após o decurso do prazo.

Fica ressalvado o entendimento desta relatora de não serem devidos honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, por considerar que a norma do art. 791-A, § 4º, da CLT desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, consequentemente, contrária ao princípio do acesso à Justiça.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; II) por unanimidade, conhecer do

recurso de revista, por violação do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adequar o julgado ao posicionamento do STF, determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais pelos reclamantes, conforme o art. 791-A, parágrafo 4.º da CLT, afastada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso. Ressalvado o entendimento da Ministra Relatora de não serem devidos honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, por considerar que a norma do art. 791-A, § 4º, da CLT desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, consequentemente, contrária ao princípio do acesso à Justiça.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 26/06/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.